



JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.08.22.001-PQ**

A Secretária de Educação do Município de Chorozinho, no exercício de suas atribuições, e considerando os motivos a seguir expostos, **POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO** devidamente consignadas nos autos procedimentais, resolve **REVOGAR** o **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ**, que tem como objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 13 SALAS – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

CONSIDERANDO que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a instrução do Processo de Pré-Qualificação nº 2025.08.19.005-PQ, perdeu sua finalidade após anulação do Edital da Concorrência Nº 2025.10.16.044-CE.

Alega o Tribunal de Contas do Estado do Ceará que, a Pré-qualificação, quanto utilizada, deve servir como uma fase de habilitação prévia que simplifique o processo, mas não deve se tornar uma barreira intransponível para licitantes que, embora não pré-qualificados, atenda a todos os requisitos do Edital. Ora, vislumbra-se que tal procedimento além de inconcebível é totalmente inviável do ponto de vista procedimental, pois como disposto no art. 63, em seu inciso II:

“será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

Nesse diapasão, a adoção de qualquer procedimento que antecipe essa verificação tornaria o Processo de Contratação ilegal, considerando aspectos concernentes à isonomia processual. Os licitantes outrora pré-qualificados teriam seus direitos violados, tendo em vista que outros licitantes sem qualquer compromisso, teriam o direito de apresentar posteriormente documentos de habilitação intempestivamente em detrimento dos prazos previstos no instrumento convocatório.

CONSIDERANDO que o Processo de Pré-qualificação perdeu totalmente sua eficácia, bem como seu objetivo, que seria pré-qualificar interessados, afim de buscar a proposta mais vantajosa entre eles.

CONSIDERANDO o Princípio da Autotutela, que confere à Administração Pública o poder-dever de a qualquer momento rever seus próprios atos, bem como o teor da Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

ANTE O EXPOSTO, demonstra-se imperioso, como medida de oportunidade e conveniência, **POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO** pautadas no Princípio da Supremacia do Interesse Público e com fundamento nas disposições do art. 71, da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula nº 473, do Supremo Tribunal Federal, decretar a **REVOGAÇÃO DO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ.**



Assegure-se, de tudo, o contraditório e a ampla defesa, consoante a dicção do § 3º do mesmo art. 71, Lei nº 14.133/21.

Cientifique-se a Agente de Contratação do Município de Chorozinho, para que adote as providências que o caso requer, bem como para que promova a ampla publicidade do TERMO DE REVOGAÇÃO respectivo.

Chorozinho-CE, 02 de dezembro de 2025.

MARIA DE LOURDES
GOMES DA SILVA

AMANCIO:76495990
359

Assinado de forma digital por
MARIA DE LOURDES GOMES
DA SILVA
AMANCIO:76495990359
Dados: 2025.12.02 13:12:02
-03'00'

Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Secretária de Educação



DESPACHO

A
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO
ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.08.22.001-PQ

Senhora Procuradora,

Encaminho a V.S^a o processo nº 2025.08.19.005-PQ, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 13 SALAS – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, para exame e aprovação do pedido de Revogação do processo em epígrafe, nos termos do art. 71, da Lei nº 14.133/21 e suas alterações posteriores e na Súmula nº 473, do Supremo Federal.

Chorozinho- CE, 02 de dezembro de 2025.

MARIA DE LOURDES
GOMES DA SILVA
AMANCIO:76495990
359

Assinado de forma digital
por MARIA DE LOURDES
GOMES DA SILVA
AMANCIO:76495990359
Dados: 2025.12.02 13:14:24
-03'00'

Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Secretária de Educação

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.08.22.001-PQ

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 13 SALAS – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Consulta-nos a Secretária de Educação do Município de Chorozinho, sobre aspectos de legalidade do CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ e sua revogação.

A administração concluiu que, o processo de Pré-qualificação perdeu totalmente sua eficácia, bem como seu objetivo, que seria pré-qualificar interessados, afim de buscar a proposta mais vantajosa entre eles. Como bem sabemos, a licitação é o fim em si mesma. Outrossim, ela deve gerar resultado ou atingir um objetivo que favoreça a primazia do interesse público.

Alega o Tribunal de Contas do Estado do Ceará que, a Pré-qualificação, quanto utilizada, deve servir como uma fase de habilitação prévia que simplifique o processo, mas não deve se tornar uma barreira intransponível para licitantes que, embora não pré-qualificados, atenda a todos os requisitos do Edital. Ora, vislumbra-se que tal procedimento além de inconcebível é totalmente inviável do ponto de vista procedimental, pois como disposto no art. 63, em seu inciso II:

“será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

Nesse diapasão, a adoção de qualquer procedimento que antecipe essa verificação tornaria o Processo de Contratação ilegal, considerando aspectos concernentes à isonomia processual. Os licitantes outrora pré-qualificados teriam seus direitos violados, tendo em vista que outros licitantes sem qualquer compromisso, teriam o direito de apresentar posteriormente documentos de habilitação intempestivamente em detrimento dos prazos previstos no instrumento convocatório.

II - MÉRITO

A Administração exerce sobre os seus atos a chamada autotutela administrativa.

Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.



Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 71 da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

Artigo 71 — Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Assim, objetivando o interesse público, verificou-se que a revogação do presente procedimento licitatório seria o melhor caminho a ser adotado pela administração pública.

Desta forma, recomenda-se a revogação do Processo de Pré-qualificação supra, em virtude da ineficácia constatada.

Posto isto, considerando o acima exposto, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, manifesto pela Revogação do processo licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ.

Sugiro seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Chorozinho-CE, 02 de dezembro de 2025.



FRANCISCA MARINHO ALBANO
Procuradora Geral do Município
OAB-CE nº 9.659

Av. Raimundo Simplício de Carvalho, S/N - Vila Requeijão
CEP: 62.875-000 - Chorozinho - Ceará. Fone: (85) 3319.1163



TERMO DE REVOGAÇÃO

Presente o Processo Administrativo nº 2025.08.22.001-PQ que consubstancia da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 13 SALAS – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

I- INTRODUÇÃO:

A Secretaria de Educação do Município de ChoroZinho, por meio de sua Ordenadora de Despesa, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal 14.133/21 e suas alterações posteriores, resolve: REVOGAR a licitação para Pré-qualificação em comento subsidiada por decisão anterior de anulação referente ao Processo/Licitação CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.16.044-CE, cujo objeto é a contratação de empresa para construção de escola 13 salas – padrão FNDE, no município de ChoroZinho - CE, através da Secretaria Municipal de Educação.

O Processo Administrativo em tela originou a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.16.044-CE, cuja teve sua anulação publicada após diligência apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, por meio da Comunicação de Ocorrência nº 250043A, afim de atender posteriormente os requisitos elencados no relatório, através da instrução e publicação de um novo Processo de contratação. Reconhecendo a seriedade dos apontamentos e visando salvaguardar os princípios constitucionais e legais que regem as contratações públicas, sobretudo o princípio da competitividade e o da transparência, a Administração Municipal de ChoroZinho optou por anular o certame.

II – DAS CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO que a instrução do Processo de Pré-Qualificação nº 2025.08.19.005-PQ, perdeu sua finalidade após anulação do Edital da Concorrência Nº 2025.10.16.044-CE.

Alega o Tribunal de Contas do Estado do Ceará que, a Pré-qualificação, quanto utilizada, deve servir como uma fase de habilitação prévia que simplifique o processo, mas não deve se tornar uma barreira intransponível para licitantes que, embora não pré-qualificados, atenda a todos os requisitos do Edital. Ora, vislumbra-se que tal procedimento além de inconcebível é totalmente inviável do ponto de vista procedimental, pois como disposto no art. 63, em seu inciso II:

“será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;”

Nesse diapasão, a adoção de qualquer procedimento que antecipe essa verificação tornaria o Processo de Contratação ilegal, considerando aspectos concernentes à isonomia processual. Os licitantes outrora pré-qualificados teriam seus direitos violados, tendo em vista que outros licitantes sem qualquer compromisso, teriam o direito de apresentar posteriormente documentos de habilitação intempestivamente em detrimento dos prazos previstos no instrumento convocatório.

CONSIDERANDO que o Processo de Pré-qualificação perdeu totalmente sua eficácia, bem como seu objetivo, que seria pré-qualificar interessados, afim de buscar a proposta mais vantajosa entre eles.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Quanto a possibilidade da Revogação, podemos pontuar diante da ocorrência dos fatos expostos que, a Administração poderá decidir pela revogação de seus atos, prevista no art. 71, da Lei Federal

14.133/21, que constitui a forma adequada de declarar a inviabilidade do procedimento, tendo em vista a análise do caso concreto e por razões de interesse público, que fazem com que o procedimento aludido, não seja mais conveniente da forma como fora instruído.

Destarte, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei Federal 14.133/21.

O artigo 71, inciso II, parágrafo 2º da Lei Federal 14.133/21, assim prescreve:

***II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo
licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente
comprovado.***

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nº 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que:

“a) Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (grifamos)

IV – DO PEDIDO:

REVOGAR o Processo Administrativo nº 2025.08.22.001-PQ que consubstancia da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ pelas alterações mencionadas acima. A revogação visa validar as decisões que precederam este ato concernente ao Processo de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.10.16.044-CE.

DETERMINAR que seja aberto o prazo recursal para manifestação dos interessados Pré-qualificados em atendimento ao disposto no art. 71 § 3º c/c art. 165 inciso I, “d” , da Lei Federal 14.133/21.

Assim, a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da supremacia do interesse público, não pode desconhecer dos fatos, sobejamente provados no processo.

A Agente de Contratação e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Chorozinho para publicação deste despacho.

Chorozinho CE, 02 de dezembro de 2025.

MARIA DE LOURDES
GOMES DA SILVA

AMANCIO:76495990359

Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Secretária de Educação

Assinado de forma digital por
MARIA DE LOURDES GOMES DA
SILVA AMANCIO:76495990359
Dados: 2025.12.02 16:20:26 -03'00'



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.19.005-PQ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.08.22.001-PQ**

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA 13 SALAS – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - CE, ATRAVES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Certificamos para os devidos fins que o Aviso de Revogação do Processo em epígrafe foi devidamente publicado no jornal O Povo, Diário Oficial da União - DOU nas edições do dia 04 de dezembro de 2025, nos moldes da Lei Municipal nº 498/2010 de 24/08/2010, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 007/2017 de 19/01/2017.

Chorozinho-CE, 02 de dezembro de 2025.

MARIA DE LOURDES
GOMES DA SILVA
AMANCIO:76495990
359

Assinado de forma digital por
MARIA DE LOURDES GOMES DA
SILVA AMANCIO:76495990359
Dados: 2025.12.02 13:14:50 -03'00'

**Maria de Lourdes Gomes da Silva Amâncio
Secretária de Educação**